



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 789/2019, que "Cria o Parque Ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 789, de 2019, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, que possui o propósito de criar na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, o Parque Ecológico denominado Paranoazinho.

Traz o art. 1º da propositura que o parque deverá ser localizado na fazenda Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, compreendido entre o entroncamento da DF-425 com a BR-020, seguindo até o Ribeirão Sobradinho, a partir deste em sua margem direita e em direção norte até a junção com o Córrego Paranoazinho, continuando ao norte e às margens do agora Córrego Braço do Paranoazinho até o limite com o Condomínio Villa Verde, sempre respeitando os limites do Parque Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho e o Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema. A área segue então a oeste fazendo divisa com os diferentes condomínios implantados na região até a DF-425, e daí margeando esta, até a BR-020. O texto cita em seu parágrafo único que a área proposta deverá circunscrever uma área com poligonal aproximada de 300 hectares, a ser definida pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

O art. 2º define os objetivos do parque proposto, quais sejam: viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência, notadamente às águas subterrâneas da região e sobretudo garantir a manutenção do Ribeirão Sobradinho; proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural, respeitando o Plano de Manejo da unidade; desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental; promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região e promover o desenvolvimento e a valorização do ecoturismo.

A propositura faculta ainda em seu Art. 3º que o Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, poderá firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico sugerido.

Trazem os demais artigos as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O autor em sua justificção destaca que os parques, como uma categoria das unidades de conservação, possuem a função de salvaguardar representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente, sendo que para a presente proposta, a criação do Parque Ecológico Paranoazinho, que dentre os objetivos principais elencados no Art. 2º, visa sobretudo a manutenção da recarga do lençol freático, salvaguardar nascentes que

vertem para o Córrego Braço do Paranoazinho, o qual se junta ao Ribeirão Sobradinho que por sua vez possui uma área de drenagem de 144 Km², onde diversas nascentes contribuem para o aumento da vazão na sua calha principal e que contorna a cidade Sobradinho.

Ressalta o autor que a cidade de Sobradinho juntamente com as áreas de condomínios adjacentes, contam com uma população de aproximada de 150 mil habitantes, gerando impactos ambientais na bacia do Ribeirão Sobradinho e no meio ambiente da região, principalmente no que se refere aos escoamentos superficiais das águas pluviais, resíduos sólidos e esgotos domésticos.

Por fim, cita que o parque proporcionará a manutenção da biodiversidade local, podendo ainda mitigar a poluição química e sonora, reduzir o efeito de ilha de calor, aumentar a disponibilidade e qualidade da água, reduzir a erosão do solo e, por consequência o assoreamento dos cursos d'água locais, devendo ser considerado ainda que o parque se prestará como corredor ecológico face a proximidade com a Reserva Biológica da Contagem situada a noroeste da unidade proposta.

Concluindo, destaca que um espaço urbano de qualidade, proporcionado pelo parque ecológico, torna-se um fator decisivo para a melhor qualidade de vida e saúde de uma população, influenciando positivamente a auto percepção de saúde das pessoas e consequentemente a um menor risco de mortalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 68, I, "c" "i" e "k" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Fundiários examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas que tratam de normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas, direito urbanístico e política de combate à erosão.

A proposição foi lida em 19 de novembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão em 22 de novembro de 2019 para parecer, tendo transcorrido *in albis* o prazo regimental para emendas.

Inicialmente cabe destacar que a criação de espaços naturais protegidos é uma das ferramentas da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981.

A existência de áreas protegidas fundamenta-se em princípios básicos do Direito Ambiental: o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.

O projeto de lei em análise trata da criação de um espaço natural protegido ou unidade de conservação (só recentemente a denominação "unidades oficiais de conservação" ou, simplesmente, "unidades de conservação" começou a ser utilizada para designar certos espaços especialmente protegidos) no âmbito do Distrito Federal na categoria de Parque Ecológico, denominado Paranoazinho, sendo que no DF as propostas de criação de unidades de conservação seguem o disposto no Sistema Distrital de Unidades de Conservação, Lei nº 827, de 2010, onde essa categoria de unidade de conservação apresenta as seguintes definições, *in verbis*:

"Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento."

Portanto, a categoria proposta atende ao contido na legislação, considerando que o art. 2º coaduna com o previsto na lei do Sistema Distrital de Unidades de Conservação, ressaltando que quanto à dominialidade da área proposta, o § 1º deixa claro que as terras deverão ser de domínio público, ou seja, os bens ambientais apesar de não necessariamente públicos por natureza, são de interesse público, sendo assim, a eventual existência de área particular incluída no limite da unidade deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. O que ocorre, portanto, é que por serem os bens ambientais de interesse difuso, a fim de garantir o uso das presentes gerações sem comprometer a existência das futuras, justifica-se a mão reguladora do Estado.

Em suma, existem espaços que merecem uma proteção especial do Estado visando preservar para sempre sua diversidade genética, considerando suas características peculiares, o que é o caso da presente propositura, muito bem justificada e que certamente é o anseio não só dos habitantes daquela região, mas do Distrito Federal, unidade da federação que tem a água como um dos seus principais bens naturais.

Ainda, acerca da questão da dominialidade, independente da atual titularidade verificada para a área, nada obsta quanto a criação do parque aqui proposto, considerando que a Constituição Federal vigente, após reconhecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo, estabeleceu como uma das obrigações do Poder Público para efetivação de tais mandamentos: "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, III).

Como se vê, essa obrigação cabe solidariamente aos entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, c/c Art. 225, § 1º, Inciso III, da Carta Maior) como competência comum, que assim podem implantar estes espaços especialmente protegidos. Acrescente-se ainda que com a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9.985 de 2000, complementada pelo Decreto Federal nº 4.340 de 2002, houve uma contribuição no sentido de corroborar no que diz respeito ao aumento gradativo e consistente das áreas efetivamente protegidas.

A proposta contida no PL nº 789/2019, reveste-se ainda de fundamental importância, por se enquadrar em uma relevante ação na política de combate à erosão do DF.

A utilização de áreas que são frágeis aos processos da dinâmica superficial da água, situações que se podem observar em diversos locais na região de Sobradinho, geram impactos ambientais extremamente danosos e situações de risco à população.

Por conta disso, é imprescindível que o poder público cumpra seu papel, promovendo a implantação das políticas públicas de conservação e um planejamento ambiental territorial, articulando as áreas protegidas com as paisagens, visando a medidas de proteção e impondo restrição de uso e ocupação.

A proteção de áreas como a que trata a presente propositura, as quais apresentam remanescentes de ecossistemas naturais e as que, se ocupadas, pela dinâmica superficial da água, podem gerar risco ao meio ambiente e à população, constitui uma medida cautelar e certa, considerando a região proposta e principalmente pelo fato dos solos do DF serem favoráveis a processos erosivos e ainda por estar contida em uma bacia já seriamente comprometida pela urbanização, a bacia do Ribeirão Sobradinho.

Cabe ainda mencionar quanto a importância do parque proposto na manutenção das águas subterrâneas, considerando a não impermeabilização do solo e a conseqüente recarga dos lençóis freáticos. Trata-se de uma importante medida, pois, além dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos e de Águas Subterrâneas, o Poder Público frequentemente tem procurado proteger a

recarga de fontes de abastecimento público por outros instrumentos, tais como unidades de conservação, aqui no caso, por meio da proposta de criação do parque Paranoazinho.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, com o fim de levar a propositura em análise a bom termo, no que tange a necessidade de realização de estudo ambiental e também sobre a necessidade de audiência pública para a criação do Parque Paranoazinho, houvermos por bem propor uma emenda aditiva, incumbido o Poder Executivo de realizar tais procedimentos.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Assuntos Fundiários que possam servir de impedimento para o prosseguimento desse Projeto de Lei nº 789/2019, fato que nos leva a propugnar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da emenda aditiva proposta pelo Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 24/07/2020, às 14:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0164002** Código CRC: **EC486B48**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br